

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 47/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/000148, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.228, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **RC TECH LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.744.852/0001-85, representada por sua representante legal **RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF nº ***.091.461-**, devidamente assistida por seu procurador constituído, **HENRIQUE VIEIRA ALQUIMIM**, inscrito na OAB/GO sob o nº 43.250, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202500011013833, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual relativa ao Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF nº 01/2025, instaurado pela Portaria de PAF nº 2411/2025 (73523959), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a interveniência do Corpo de Bombeiros Militar, em face da SEGUNDA ACORDANTE, para fins de apuração de indícios de descumprimento do Contrato nº 63/2024 (73523954) e eventual responsabilização dele decorrente.

1.2. Convertido o feito na Diligência nº 14/2026/PGE/CCMA (86313417), esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para análise e manifestação (art. 18, §3º, da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#)) quanto: ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; à proposta de acordo apresentada pela parte interessada, para pagamento da multa em 03 (três) parcelas; na apresentação de contraproposta de pagamento do débito, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.3. Posteriormente, por meio do Despacho nº 81/2026/SSP/ADSET ([87293908](#)), a Procuradoria Setorial manifestou-se nos seguintes termos:

3. Nesse contexto, entende-se possível e conveniente a participação do Estado em eventual audiência de mediação, especialmente porque a controvérsia remanescente aparenta restringir-se à forma de pagamento da multa aplicada, circunstância que pode ser equacionada no âmbito da autocomposição administrativa.
4. Cumpre registrar, todavia, que eventual mediação deverá limitar-se exclusivamente à discussão acerca do parcelamento da multa administrativa, permanecendo hígidos todos os demais efeitos da decisão administrativa proferida no PAF, inclusive no que se refere à existência da infração administrativa e às demais sanções aplicadas.

5. A realização de audiência de mediação revela-se, ademais, instrumento útil à celeridade e eficiência administrativa, uma vez que possibilita que todas as partes envolvidas discutam simultaneamente os termos do eventual ajuste, permitindo a definição imediata de seus contornos e evitando sucessivos encaminhamentos processuais para formulação de propostas e contrapropostas.
6. Considerando que eventual transação envolve manifestação de vontade da Administração, entende-se que os autos devem ser submetidos previamente ao Titular da Pasta, para que, concordando com a participação na audiência de mediação, designe representante com delegação específica de poderes para transigir, nos limites ora delineados.
7. Assim, remetam-se os autos ao Titular da Pasta, para ciência e deliberação quanto à participação da Administração em audiência de mediação perante a CCMA, bem como para eventual designação de representante com poderes para transação quanto ao parcelamento da multa administrativa.

1.4. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 312/2026/GAB ([87562027](#)), o Secretário de Estado da Segurança Pública manifestou-se nos seguintes termos:

Nesse contexto, considerando a possibilidade de solução consensual no âmbito da Administração Pública e com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, manifesto-me favoravelmente à proposta de parcelamento da multa administrativa em 3 (três) parcelas, apresentada pela empresa Raphaella Eduarda Martins da Conceição, bem como à atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual na condução das tratativas consensuais, por se revelar medida adequada à satisfação do crédito administrativo e compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da consensualidade administrativa.

1.5. Em 06/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e designando audiência de mediação virtual, conforme Despacho de Admissibilidade nº 49/2026/PGE/CCMA (88189094).

1.6. Nos termos da Ata nº 05/2026 - PGE/CCMA (89097376), lavrada na audiência realizada em 15/04/2026, as partes chegaram ao consenso quanto à quitação do débito de R\$ 9.089,25 (nove mil e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em 3 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento todo dia 1º de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, comprometendo-se a CCMA a enviar os DAREs com antecedência mínima de uma semana para os e-mails indicados.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos

dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 9.089,25 (nove mil e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, relativa ao Contrato nº 63/2024 (73523954), na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º A SEGUNDA ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 9.089,25 (nove mil e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$3.029,75 (três mil e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com vencimento no 1º dia útil do mês subsequente à assinatura deste instrumento, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE, após a assinatura deste instrumento, a expedir requerimento à Corregedoria da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de certificação do cumprimento da penalidade de impedimento de licitar e contratar pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.3. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.4. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no

âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de maio de 2026.

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

OAB/GO n. 40.228

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 **RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEIÇÃO**
Data: 14/05/2026 16:43:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RC TECH Ltda.

CNPJ nº 55.744.852/0001-85

Raphaella Eduarda Martins da Conceição

CPF nº ***.091.461-**

Segunda Acordante

HENRIQUE VIEIRA

ALQUIMIM:02523482142

Assinado de forma digital por
HENRIQUE VIEIRA
ALQUIMIM:02523482142
Dados: 2026.05.14 16:26:49 -03'00'

Henrique Vieira Alquimim

Advogado

OAB/GO nº 43.250

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 04/05/2026, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 11/05/2026, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 11/05/2026, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **89542680** e o código CRC **8AB2F66A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500011013833



SEI 89542680